



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064094-86.2014.815.2001
RELATORA :Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE :Edmilson Lira Nazaré
ADVOGADO :Vagner Marinho de Pontes
APELADO :Banco do Brasil S/A
ADVOGADO :Sérvio Túlio de Barcelos e José Arnaldo Janssen Nogueira

APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUALIZADO – AÇÃO COLETIVA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO VERÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC) EM FACE DO BANCO DO BRASIL S.A. - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – RESP 1273643/PR – INOCORRÊNCIA – ILEGITIMIDADE DO POUPADOR – INOCORRÊNCIA – CARÊNCIA DE AÇÃO – INOCORRÊNCIA – ABRANGÊNCIA NACIONAL DA SENTENÇA – RECONHECIMENTO - SENTENÇA GENÉRICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO JULGADO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO – PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ JULGADOS, ESSES ÚLTIMOS, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". In casu, a petição inicial foi protocolizada em 20/10/2014 e o trânsito ocorreu em 27/10/2009, isto é, não decorreu o prazo prescricional.

Afasto a aplicação da tese firmada no RE 573.232/SC julgado pelo STF, com repercussão geral, segundo a qual "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa

dos associados e a lista destes juntada à inicial”, tanto por entender que não pode haver violação à coisa julgada, quanto por considerar existente distinção entre os casos concretos de fato e de direito, em aplicação das regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: Ubi eadem ratio ibi idem jus (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

Não há carência de ação por ausência de documento indispensável quando o exequente junta aos autos os documentos dotados de fé pública e declarados autênticos pelo causídico, fl. 13 e art. 365 do CPC/73, quais sejam as certidões de interior teor e de tramitação no STF, haja vista a peculiaridade de que o poupador não participou da ação coletiva na fase de conhecimento, sendo substituído pelo IDEC, além de haver a possibilidade de juntada posterior prevista tanto no CPC/73 quanto no CPC/15, arts. 616 e 801, respectivamente.

Restou decidido no Resp nº. 1391198/RS que, “para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n.1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal”

“A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de “quantia certa ou já fixada em liquidação” (art. 475-J do CPC), porquanto, “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica”, apenas “fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados” (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475- J do CPC.”(REsp 1247150/PR, sob o rito dos recursos repetitivos)

“De acordo o entendimento do STJ, adotado sob a sistemática de recurso repetitivo (REsp 1.247.150/PR), tem-se que não se pode ajuizar execução individual de sentença proferida em ação civil pública, sem antes promover a

respectiva liquidação". (TJPB, Processo Nº 00014356220148150151, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. João Alves da Silva, j. em 06-10-2016)

Afastada a tese de ilegitimidade da exequente, porém, acolhida a tese de ausência de liquidez do título que embasa o pedido de cumprimento da sentença coletiva, é de rigor o desprovemento do Apelo e a manutenção da sentença por fundamento jurídico diverso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Edmilson Lira Nazaré contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos do cumprimento individual de sentença ajuizado pelo apelante, extinguiu o feito sem resolução de mérito por considerar o exequente, não associado do IDEC, parte ilegítima para a causa.

Em suas razões, fls. 161/185, assevera o apelante que ingressou com o cumprimento individual da sentença prolatada na Ação Civil Pública nº. 16.798/98 interposta pelo IDEC em face do Banco do Brasil S/A, condenando a instituição financeira citada ao pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão sobre os saldos de conta poupança existentes em janeiro de 1989.

Alega que a sentença laborou em equívoco ao extinguir o feito sob o argumento de que é parte ilegítima, com base no julgado RE 573.232/SC, pois as ações transitadas em julgado não sofrem os efeitos de repercussão geral.

Aduz, ainda, que o RE citado provém de uma ação ordinária movida por uma Associação, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF/88 e art. 81, II, do CDC, isto é, na defesa de direito coletivo em sentido estrito, representando os seus associados. Caso bem diferente, segundo o apelante, é o das execuções individuais na ACP do IDEC, originadas de ação coletiva que objetivou defender direitos individuais homogêneos, além do que, sendo a sentença prolatada expressamente em favor de todos os poupadores, modificar esse ponto é ferir a imutabilidade da coisa julgada.

Por tais razões, requer a reforma da sentença para que a execução tenha regular prosseguimento.

Contrarrazões ofertadas, fl. 249/258-v, o apelado levanta a

seguinte prejudicial de mérito e preliminares: a) prescrição do direito de ação; b) ilegitimidade da exequente, por não comprovar qualquer relação com o IDEC; c) carência de ação, pelo fato de o apelante/exequente não haver juntado cópia integral do título executado; d) a sentença executada apenas abrange as contas poupanças abertas no Distrito Federal, ante aos limites objetivos da coisa julgada; e) inadequação da via eleita, por ausência liquidação prévia do título.

Intimada a apelante, em atenção ao art. 1.009, §2º, do CPC, foram refutadas as teses do banco Apelado, fl. 274 e ss.

Parecer do Ministério Público, fl. 269-v, opinando pelo provimento do recurso para a anular a sentença e remeter os autos ao Juízo de origem para que se dê continuidade à execução proposta.

VOTO

A controvérsia gira em torno da execução individual da sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública nº. 1998-01.1.016798-9 proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC em face do Banco do Brasil S/A, julgada procedente para condenar o réu, de forma genérica, a incluir o índice de 48,16% (quarenta e oito inteiros e dezesseis décimos percentuais) no cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas de poupança com ele mantidas em janeiro de 1989, até o advento da Medida Provisória nº. 32/1989, a ser apurado em liquidação de sentença.

Apesar de a sentença ora recorrida ter extinguido a execução unicamente com fundamento na ilegitimidade da parte exequente, anoto que o banco executado levantou várias questões em sede de contrarrazões, também já suscitadas ao longo do feito, e para as quais foi ofertado o contraditório prévio (art. 1.009 do CPC), com manifestação às fls. 274/311 destes autos. Por isso, a cognição do recurso foi alargada, em respeito ao art. 1.013, §3º e 1.009, ambos do CPC.

Inicialmente, rejeito a prejudicial de prescrição, levantada pelo apelado (item “a” do relatório), porquanto restou decidido no Recurso Especial nº 1273643/PR, julgado sob a relatoria do Ministro Sidnei Beneti, sob o rito dos recursos repetitivos que, nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, como é o caso desta ação, o beneficiário detém o prazo de cinco anos para o seu ajuizamento, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: **"No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública"**. 2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013)

In casu, a petição inicial foi protocolizada em 20/10/2014 e o trânsito ocorreu em 27/10/2009, fl. 18, ou seja, **não decorreu o prazo prescricional**.

Sobre a questão utilizada como único fundamento jurídico na sentença recorrida (e suscitada pelo apelado, item "b" do relatório), firmo a convicção de que a legitimidade ativa do poupador não está atrelada a condição de associado do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, por se tratar de ação coletiva em que a autora atua substituindo processualmente todos os consumidores em idêntica situação jurídica.

É o que entendeu o STJ ao julgar o REsp 1.391.198/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, ao afirmar que *"os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF"*.¹

Por outro lado, o RE 573.232/SC² firmado pelo STF com

¹REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014

²REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014

repercussão geral, em que pese ter restringido as balizas subjetivas das ações coletivas, tratou-se ali especificamente do instituto da representação processual.

Naquele caso concreto, a Associação do Ministério Público Catarinense - ACMP atuou em defesa de direito coletivo em sentido estrito, ou seja, discutindo tão somente o direito de classe determinada (promotores de justiça associados), razão pela qual, no entender do voto prevalecente no julgamento (relator para o Acórdão: Ministro Marco Aurélio, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Relator), Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia), seria necessária a autorização expressa e individualizada dos associados, nomeados em lista juntada à petição inicial.

No entanto, na Ação Civil Pública nº. 1998-01.1.016798-9 proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC em face do Banco do Brasil S/A, cujo título executivo é objeto desta ação, o interesse resguardado possuía natureza jurídica de direito individual homogêneo, ou seja, visou o benefício de todo e qualquer poupador que se encontre na situação ali firmada (noutras palavras, o objetivo da ação foi obter uma sentença condenatória genérica que aproveitasse a todos os titulares do direito decorrente de origem comum). Nesse caso, o IDEC defendeu, em seu próprio nome, os direitos individuais de todos os poupadores, em nítida substituição processual.

Sobre as diferenças entre representação e substituição processual, colha-se o magistério de Cândido Rangel Dinamarco³:

“Representante não é parte. Regras de direito material e processual impõem que, em diversas situações, os interesses de uma pessoa sejam geridos ou defendidos por outra. Assim são todas as pessoas jurídicas porque, consistindo numa abstração, não têm existência física e sempre atuam pela mão do agente que a lei ou o estatuto indicar (CPC, art. 12); assim também, os incapazes em geral, que, por serem impedidos de administrar sua pessoa e bens, ou somente os bens, são necessariamente representados pelos pais, tutor ou curador (em caso de incapacidade relativa os pais os assistem e não representam, mas da mesma forma não são partes – CC, arts. 3 e 4º; CPC, art. 8º). [...]

Substituto processual é parte. Em algumas situações, tidas por extraordinárias no sistema, a lei permite que uma pessoa particularmente ligada a certos interesses de outra venha a juízo em nome próprio para a defesa desses interesses (e o juízo dessa proximidade jurídica compete ao legislador, não ao juiz). Ordinariamente a legitimidade ativa

EMENT VOL-02743-01 PP-00001)

³Instituições de direito processual civil. Vol. II. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 119- 120

para a causa (legitimidade ordinária) pertence apenas ao sujeito que seja titular da pretensão deduzida (CPC, art. 6º), mas o Código de Processo Civil abre caminho para essas legitimações extraordinárias, em hipóteses específicas. O sujeito legitimado extraordinariamente para defender em juízo interesse alheio em nome próprio é substituto processual. Tanto quanto o representante, ele defende direito de outrem – mas a diferença está em que ele o faz em nome próprio, figurando na demanda como parte (autor) e não em nome de outrem [...]. Para alguns efeitos a doutrina atribuiu aos substituídos a qualidade de partes em sentido substancial, não passando de mera parte formal do processo.”

Além disso, como não se cogita a existência de palavras desnecessárias também na elaboração das teses sob o rito dos recursos repetitivos, ressalto que o STJ, ao julgar o REsp 1.391.198/RS, deixou claríssimo que **“os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada”, o que se deve ao necessário respeito à sentença coletiva que fez constar em sua fundamentação, categoricamente:**

“Tenho por devida a incidência do índice expurgado dos cálculos quanto a todos os poupadores que mantinham conta poupança com a instituição ré no período em comento, ou seja, entre o dia primeiro de janeiro à publicação da medida provisória multicitada”

O Acórdão que julgou o Apelo naquele processo coletivo, substituindo a sentença (Art.512 do CPC/73), assim consignou:

“Nesse contexto, tenho por devida a incidência do índice expurgado dos cálculos, quanto a todos os poupadores que mantinham conta poupança com a instituição ré no período em comento, ou seja, entre o dia primeiro de janeiro e a publicação da medida provisória multicitada.”

Ressalto que no Recurso Extraordinário 375.709/DF e no REsp 327.200/DF, ambos interpostos nos autos da ação coletiva IDEC versus BB, não houve alterações especificamente quanto ao ponto de que “todos os poupadores” tem direito à incidência do índice expurgado dos cálculos à época. Entender de modo diverso, ainda que em fase de cumprimento, na minha visão, é ir de encontro ao que determina a coisa julgada formada na sentença coletiva.

Assim, afasto a aplicação da tese firmada no RE 573.232/SC julgados pelo STF, com repercussão geral, tanto por entender que não pode haver violação à coisa julgada, quanto por considerar existente distinção entre

os casos concretos de fato e de direito, em aplicação das regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *Ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

Também não merece acolhimento o requerido pelo apelado no item “c” do relatório, levantando a tese de carência de ação por ausência de documento indispensável à sua propositura (art. 616 do CPC/73, vigente à data do ajuizamento, 20/10/2014).

Isso porque, entendo que o exequente trouxe aos autos documentos dotados de fé pública e declarados autênticos pelo causídico, fl. 13 e art. 365 do CPC/73 (certidão de interior teor à fl. 18 e certidão de tramitação do RE no STF, fl. 27), haja vista a peculiaridade de que o poupador não participou da ação coletiva na fase de conhecimento, sendo substituído pelo IDEC, além de haver a possibilidade de juntada posterior prevista tanto no CPC/73 quanto no CPC/15, arts. 616 e 801, respectivamente.

Não há razão jurídica, portanto, para o reconhecimento da carência de ação por ausência de documento indispensável.

Desacolho o pedido do item “d” do relatório, porque a abrangência da sentença supracitada é nacional, podendo ser efetivada coletivamente ou individualmente pelo poupador, como é o caso dos autos em comento.

O STJ já pacificou essa questão por meio do **REsp 1391198/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento ao qual me acosto:**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA **AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL)**. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). **EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.**

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n.1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989

(Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;
b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido.⁴

Quanto ao último pedido encartado nas contrarrazões (item “d” do relatório), o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1247150/PR, sob a sistemática de recurso repetitivo**, adotou o entendimento de que a sentença de procedência em ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos será, em regra, genérica, apenas fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados, **não se revestindo, portanto, da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, dependendo de liquidação, não apenas para mera apuração do quantum debeatur devido a cada um, mas também para verificação da titularidade do crédito.**

Confira-se a ementa do julgado citado:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. **A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de**

⁴REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014

devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475- J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

Corroborando com o entendimento acima invocado, os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça vêm decidindo no sentido de que, em se tratando de sentença coletiva genérica, a parte que pretende executar individualmente o título judicial decorrente de ação civil pública deve ingressar, previamente, com a liquidação para apuração do valor de seu crédito.

Veja-se precedentes deste Tribunal:

APELAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DIRETA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO. "De acordo o entendimento do STJ, adotado sob a sistemática de recurso repetitivo (REsp 1.247.150/PR), tem-se que não se pode ajuizar execução individual de sentença proferida em ação civil pública, sem antes promover a respectiva liquidação". (TJPB, Processo Nº 00014174120148150151, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARIA DAS **GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 27-09-2016).**

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DIRETA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.150-PR, DECIDIDO SOBRE O MANTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 482. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE MANTÉM A

SENTENÇA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO ALTERNATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - [...] No que diz respeito ao pedido alternativo de convalidação de cumprimento de Sentença em liquidação, este não poderia, como não, ser conhecido pelo Tribunal, vez que se trata de uma autêntica inovação recursal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014217820148150151, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator **DES. LEANDRO DOS SANTOS**, j. em 28-03-2017)

O Apelante, na condição de correntista vinculado ao Apelado, f. 37 e 76/82, amparado na sentença devidamente transitada em julgado nos autos de Ação Civil Pública proposta pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face do Banco do Brasil S/A, requereu diretamente a execução do valor de R\$ 27.587,67, fl. 38/48, a título de pagamento da diferença dos índices inflacionários relativos ao Plano Verão, contrariando o entendimento acima invocado, pelo que não se demonstra adequado o presente Cumprimento de Sentença, o que impõe a manutenção da Sentença por fundamentos diversos daqueles nela esposados.

Logo, a sentença da ação coletiva não é líquida, tal como exige o art. 586 do CPC/73, vigente à época do ajuizamento desta ação. Cuida-se apenas de um título certo e exigível, o que não é suficiente para viabilizar a imediata execução, notadamente porque há necessidade de prova tanto do que é devido (*an debeat*) como de quanto é devido (*quantum debeat*).

Cabe, portanto, manter a sentença por fundamento diverso, qual seja a ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, fundada na impossibilidade de cumprimento sem prévia liquidação (art. 485, IV, do CPC/73).

Pelo exposto, rejeito a prejudicial de prescrição, bem como as preliminares de ilegitimidade, carência de ação e violação aos limites objetivos da coisa julgada coletiva, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO ao presente Apelo para manter a sentença por fundamento diverso, qual seja extinção sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão à sessão o Exm^o. Dr Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G 6